

Ano V

Número 13

Curitiba - PR

Janeiro de 2002

Prezado cliente,

Todo início de ano é marcado por novidades legislativas que, na maioria das vezes, repercutem na elevação da carga tributária dos contribuintes.

Em razão disso, elaboramos uma edição especial do Boletim CEDE, no qual serão abordados temas de natureza tributária, de interesse para as empresas e contribuintes em geral.

No primeiro artigo, são examinados os efeitos da recentíssima majoração da Contribuição Social sobre o Lucro das empresas prestadoras de serviços, e os argumentos para uma possível discussão judicial. A seguir, fazemos uma análise das contribuições para o FGTS, instituídas em 2001 para custear o acordo firmado com os trabalhadores, para pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990. Depois, noticiamos a possibilidade de exclusão da multa de mora no âmbito do REFIS, relativamente aos débitos confessados pelo próprio contribuinte. O artigo seguinte é dedicado à atual sistemática de cobrança do ISS. Por fim, fazemos um breve comentário sobre a Lei Complementar nº 40, do Município de Curitiba, que alterou as alíquotas do IPTU nesta Capital.

Todos os artigos foram elaborados por nossa Divisão Tributária, sob a coordenação do Dr. Francisco Bratz Neto.

Benoit Scandellari Bussmann

AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

A pretexto de corrigir a tabela do Imposto de Renda das pessoas físicas, a Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, acabou por aumentar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que sejam tributadas pelo lucro presumido ou, no caso de serem tributadas pelo lucro real, que realizem o pagamento mensal do imposto.

Para esses contribuintes, a base de cálculo da contribuição, que era de 12% (doze por cento) do valor da receita bruta, passou a ser de 32% (trinta e dois por cento), o que significa um aumento de até 10% (dez por cento) na carga tributária total suportada pelas empresas.

Destaque-se que tal majoração não constava do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que autorizava a correção na tabela do IR. Submetida à apreciação do Presidente da República, a mencionada lei foi vetada, ante à suposta existência de incorreções que abririam "brechas" para beneficiar o contribuinte pessoa física.

Logo após o veto, foi editada a Medida Provisória nº 22, cujos efeitos, em relação à nova base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, serão produzidos a partir de 1º de maio de 2002.

Não se descarta a possibilidade de que o Congresso Nacional venha a derrubar o veto presidencial, emendar ou rejeitar a MP nº 22, a qual perderá a eficácia se não for convertida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação (09.01.2002). Esse prazo pode ser prorrogado uma única vez.

No entanto, caso nenhuma dessas hipóteses venha a se concretizar, estudam-se as possíveis inconstitucionalidades da Medida Provisória, que servirão de fundamento jurídico para futuras discussões judiciais a respeito do aumento da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em uma primeira análise, vislumbram-se, pelo menos, duas ofensas à Constituição Federal, (1) pelo fato de a MP tratar de matéria disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, pendente de sanção ou veto do Presidente da República (lembre-se que o veto presidencial ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional, conforme determina a Constituição); e (2) pelo fato de a MP, ao dispor sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ter regulamentado artigo da Constituição cuja redação já havia sido modificada anteriormente por meio de emenda constitucional (art. 195). Ambas as práticas são expressamente vedadas na Constituição.

Fala-se, ainda, em ofensa ao princípio da isonomia, pois o aumento da CSL atingiu apenas as empresas prestadoras de serviços em geral, deixando de fora as empresas comerciais e industriais.

Todos esses argumentos deverão ser objeto de análise por parte do Poder Judiciário, na medida em que os contribuintes atingidos pela majoração passam a questioná-la judicialmente.

Michelle Pinterich

AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001

Em setembro de 2001, foi editada a Lei Complementar nº 110 que, em síntese, por meio dos seus dois primeiros artigos, criou novas "contribuições sociais" com o fim específico de gerar recursos à União para complementar as contas do FGTS com o saldo de correção monetária expurgado (há mais de dez anos) pelo "Plano Verão" e pelo "Plano Collor I". Tudo isso conforme compromisso assumido publicamente pelo chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, tendo em vista as sucessivas e retumbantes derrotas que a União vinha sofrendo na esfera judicial, resolveu-se apaziguar os ânimos dos titulares das contas do FGTS com a criação desse reforço no caixa.

No entanto, os contribuintes já vêm discutindo judicialmente essas novas imposições e muitos estão obtendo êxito. Já existem várias decisões liminares, dentre elas do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, com sede em Porto Alegre, que concedem aos contribuintes o direito de não as recolherem até o exame final do mérito das respectivas ações judiciais, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Mais do que isso, os magistrados estão também questionando, de forma bastante incisiva, o próprio aspecto moral e social dessas contribuições. Há juízes que, no momento de proferirem suas decisões liminares, além das considerações jurídicas sobre o tema, avaliam os verdadeiros motivos ocultos na criação das contribuições, apontando o verdadeiro destinatário das mesmas.

O Juiz Federal substituto da 1ª Vara Federal de Maringá, em despacho recente sobre o tema, afirmou que se o FGTS não goza de boa saúde financeira, necessitando de aporte de capital (seja por má gestão ou inadimplência), tal motivo é metajurídico e não pode ser levado em consideração no momento de avaliar as referidas contribuições.

A Juíza Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo afirmou, também em liminar proferida recentemente, que incumbe ao Governo e não aos empregadores a administração do fundo e por isso não se pode repassar à sociedade o ônus pela má gestão financeira dos recursos destinados às contas do FGTS.

Em resumo, essas decisões têm entendido que, tendo em vista a notória destinação dos recursos oriundos dessas novas imposições tributárias, o que o Governo chama de "contribuições" na verdade tem todas as características de um "imposto" e, como tal, encontram obstáculo intransponível no artigo 167 da Constituição Federal que veda a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa específica.

As contribuições citadas somente obedecem à Constituição caso se destinarem especificamente à segurança social ou fossem de interesse de alguma categoria profissional ou econômica, o que também não é o caso.

Em resumo, todos sabem que o produto delas vai para o caixa da União já com destino certo, como a própria Lei Complementar nº 110 dá a entender no seu artigo 12, que prevê que o Tesouro Nacional fica obrigado a cobrir o rombo no FGTS «*sempre que o produto da arrecadação das citadas contribuições for insuficiente para tanto*».

Enfim, trata-se do velho cacoete de transferir os problemas causados pela má gestão financeira dos recursos públicos aos contribuintes. No final das contas o Presidente da República promete cobrir os prejuízos do Plano Collor, mas quem paga são os empregadores (empresários). Assim, transfere-se ao setor produtivo, sem nenhuma cerimônia, um ônus que é eminentemente de caráter Público.

Se a moda pegar daqui em diante, sempre que as contas da União estiverem em perigo, principalmente após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, é bom preparar o bolso porque virá coisa muito pior.

Portanto, a discussão judicial sobre o tema se mostra bastante recomendável, tendo em vista que a decisão final sobre isso somente deverá ser definida futuramente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Francisco Cruz Neto

EXCLUSÃO DA MULTA SOBRE OS DÉBITOS CONFESSADOS PELO CONTRIBUINTE OPTANTE DO REFIS

Contribuintes que optaram pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS podem, com boas chances de êxito, questionar em juízo a incidência de multa de mora sobre os débitos confessados.

De acordo com a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, a opção pelo REFIS importa a consolidação de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, inclusive aqueles até então não constituídos por meio do lançamento. Nesses casos, o próprio contribuinte é quem deveria confessar tais débitos, podendo deixar de fazê-lo apenas quando estivessem sendo objeto de discussão judicial.

A consolidação abrange, além dos débitos em si, os acréscimos relativos à correção monetária, juros moratórios, multa de mora ou de ofício, e outros encargos previstos na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Contudo, a confissão dos débitos não constituídos e não precedidos de nenhum procedimento fiscalizatório, opera os mesmos efeitos da denúncia espontânea, regulada no art. 138 do Código Tributário Nacional. Segundo esse dispositivo, a denúncia realizada antes do início de procedimento administrativo ou de fiscalização, e acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade e, portanto, a incidência da multa.

A jurisprudência pátria, na esteira de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que o benefício da exclusão da multa se aplica, também, aos casos em que o contribuinte espontaneamente requer o parcelamento dos débitos confessados. O mesmo raciocínio vale para os débitos confessados no âmbito do REFIS, desde que anteriores a qualquer procedimento de fiscalização ou ao lançamento.

Nesse sentido, há decisão liminar proferida pelo Juiz da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, autorizando a dedução, nas parcelas futuras do REFIS, do valor relativo à multa de mora sobre os débitos confessados, indevidamente incluído na consolidação.

Tal decisão constitui um importante precedente para as empresas optantes do REFIS, que desejam reduzir o valor consolidado, mediante a exclusão da multa aplicada sobre os débitos confessados e a compensação dos valores já pagos a esse título.

Michelle Pinterich

ISS E LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

As empresas prestadoras de serviços, principalmente aquelas que têm filiais em outros municípios ou as que atuam em diversas localidades, estão encontrando alguns problemas quanto à arrecadação do ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

Para aumentar a arrecadação e fomentar a instalação de empresas, diversos Municípios estão a conceder benefícios fiscais que geralmente incluem a fixação de alíquotas baixas de ISS. Com isso, eles se tornam mais competitivos do que outros, já que as alíquotas do ISS podem variar até o limite de 5% do valor do serviço prestado (conforme a Lei Complementar nº 100/99).

Com isso, considerando que algumas empresas efetivamente migram para locais com tributação favorecida, cria-se uma

verdadeira "guerra fiscal" entre essas localidades. Contudo, nesses conflitos, quem geralmente sucumbe é o contribuinte.

Tem-se observado, por exemplo, dois municípios exigirem os seus respectivos impostos tomando como base o mesmo serviço prestado. Nessas ocasiões, o Município onde a empresa tem a sua sede entende que apenas ele pode exigir o ISS sobre todos os serviços que ela prestar. Por outro lado, o Município no qual a empresa prestou o serviço fora de sua sede também pensa ser ele o destinatário do referido imposto.

Em ambos os casos, os Municípios envolvidos invocam dispositivos do Decreto-Lei nº 406/68 (que rege a matéria em âmbito federal) para sustentar suas exigências.

Dante desse conflito de interesses, muitas vezes o contribuinte é obrigado a recolher ou depositar em Juiz o ISS em dois locais diferentes, para só depois descobrir qual o real destinatário dos recursos sob pena de, enquanto isso, ser executado judicialmente por ambos.

É bom lembrar que, atualmente, a situação somente se define com facilidade com relação aos serviços prestados pelas empresas ligadas à construção civil que, por sua própria natureza, têm o local da prestação facilmente identificado.

Todavia, nas demais hipóteses, principalmente quanto aos serviços de caráter intelectual (tais como serviços de assessoria empresarial, auditoria, correição, propaganda, locação e administração de bens, assessoria de informática, dentre muitos outros), a definição do local da prestação não é imediata.

Desde 2000, para tentar pôr um fim nesse ambiente de insegurança, o Superior Tribunal de Justiça unificou entendimentos divergentes anteriores e definiu, como regra, que o ISS é devido no local em que foi prestado o serviço, ainda que a sede da empresa seja conhecida e identificável.

Todavia, apesar do avanço, não pôs fim aos conflitos futuros, na medida em que essa e outras decisões, por exemplo, valem apenas para os respectivos processos. Ou seja, não têm eficácia para todos os contribuintes.

Isso quer dizer que, até que sobrevenha decisão judicial com eficácia estendida a todos os contribuintes ou ocorra uma modificação na legislação complementar federal sobre a matéria (a exemplo do que aconteceu com o ICMS em 1996, com a edição da Lei Complementar nº 87/96), os conflitos acima exemplificados continuarião ocorrendo.

Portanto, sempre que os contribuintes se deparam com situações semelhantes, devem se antecipar à voracidade fiscal e se defenderem imediatamente e adequadamente, seja no âmbito administrativo, seja no judicial.

Francisco Braz Neto

A Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001, substituiu a Lei Municipal nº 6.202/80, no que toca à disciplina dos tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI, contribuição de melhoria e taxas) e do processo administrativo tributário.

Uma das principais inovações trazidas pela lei foi o retorno das alíquotas diferenciadas para o IPTU, as quais variam conforme a utilização do imóvel (residenciais, não residenciais, territoriais e mistos), e são progressivas em virtude do seu valor venal, determinado mediante avaliação do próprio Município.

A utilização de alíquotas progressivas para cálculo do IPTU, no Município de Curitiba, vigorou até a edição da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 1999, quando a alíquota passou a ser única. À época, a Constituição Federal só autorizava a progressividade do IPTU como sanção pela inobservância da função social da propriedade.

A inconstitucionalidade das alíquotas progressivas foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, motivando a aprovação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a partir da qual é permitida a cobrança do "IPTU progressivo" em razão do valor do imóvel, com alíquotas que variam de acordo com a sua localização e uso.

Essa é, justamente, a progressividade adotada pela Lei Complementar nº 40/2001. Por exemplo, o proprietário de um imóvel cujo valor venal esteja na faixa de R\$ 20.000,01 a R\$ 25.000,00, pagará o IPTU à alíquota de 0,25%. Já para o proprietário de um imóvel com valor entre R\$ 125.000,01 e R\$ 155.000,00, o imposto será cobrado à alíquota de 1%.

Para os imóveis com utilização mista, o cálculo do imposto se fará mediante a aplicação das alíquotas respectivas sobre o valor venal proporcional à área destinada a cada uso.

Embora a modificação legislativa tenha acarretado, na maioria das vezes, a majoração do imposto, a compatibilidade da Lei Complementar nº 40/2001 com a Constituição Federal, nesse aspecto, dificulta o questionamento judicial da progressividade das alíquotas do IPTU.

Isso não impede o questionamento da exigência do IPTU com relação aos exercícios de 1997 a 1999, anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, em que, como visto, a Constituição só previa a progressividade como pena pelo uso inadequado do imóvel. Nesse caso, o contribuinte deve propor uma ação visando à devolução dos valores pagos indevidamente.

Além disso, o contribuinte deve sempre verificar se o valor venal e a utilização do seu imóvel estão corretos, podendo, se for o caso, questionar tais elementos em juízo ou administrativamente, por meio de impugnação protocolada no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do respectivo talão.

Michelle Pinterich

Este boletim é de responsabilidade
da sociedade de advogados

PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS
inscrita na OAB/PR sob o n. 19

Peregrino Dias Rosa Neto

Renato Beltrami

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

Francisco Braz Neto

Paulo Cesar Busnardo Junior

Nemo Eloy Vidal Neto

Silviane Sciliar Sasson

Gerald Koppe Junior

Deborah Guimarães

Marina Talamini Zilli

Benoit Scandelari Bussmann

Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

Michelle Pinterich

Maria Augusta Pisani Geara

Mathieu Bertrand Struck

Luciana Brustolin de Castro Maranhão

Rua Carlos de Carvalho, n. 722 – Curitiba – PR

CEP 80430-180 Fone 41 219-3300 Fax 41 224-4461

escritorio@peregrinoneto.com.br